



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449078

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0018319-60.2023.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado VINYCIUS CLAUDINEI DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E ALEXANDRE ALMEIDA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

GUILHERME G. STRENGER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 61237

Agravo em Execução nº 0018319-60.2023.8.26.0050
Comarca: São Paulo (0003067-83.2019.8.26.0041)
Juízo de Origem: 4ª Vara das Execuções Criminais
Magistrado(a): Rogerio Alcazar
Órgão Julgador: 11ª Câmara
Agravante: JUSTIÇA PÚBLICA
Agravado: VINYCIUS CLAUDINEI DA SILVA

VISTOS.

Trata-se de agravo em execução interposto pela JUSTIÇA PÚBLICA contra a r. decisão do MM. Juízo da 4ª Vara das Execuções Criminais da Comarca da Capital, que julgou extinta a punibilidade de VINYCIUS CLAUDINEI DA SILVA em relação à pena de multa, ainda que pendente o pagamento (fls. 50/51 – 30.08.2023).

Contraminutado o recurso (fls. 57/70) e mantida a r. decisão (fls. 71), em seu parecer a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do agravo (fls. 85/90).

É o relatório.

O agravado cumpriu integralmente a reprimenda corporal.

O d. magistrado, além de julgar extinta a pena privativa de liberdade, pelo cumprimento, também julgou extinta a punibilidade do sentenciado em relação à pena de multa, ainda que pendente de pagamento (fls. 26/27 – 02.05.2022).

Contra essa decisão insurge-se o *parquet*.

Razão assiste à Justiça Pública.

Desde logo, não se deve perder de vista que a pena de multa tem natureza jurídica de sanção penal.

O artigo 51 do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 13.964/2019, ao classificar a multa penal como dívida de valor, não suprimiu sua natureza como sanção criminal, conforme estabelecido no artigo 5º, inciso XLVI, alínea “c”, da Constituição Federal.

A propósito, o Pretório Excelso, ao julgar a ADI nº 3150/DF e a Ação Penal nº 470/MG, decidiu que a pena de multa, em

conformidade com o preceito estabelecido pelo art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, não perdeu seu caráter penal, de maneira que o Ministério Público tem legitimidade para promover sua execução, que deverá ser efetivada no prazo de 90 dias, após o qual o juízo da execução deverá cientificar a Fazenda Pública, a fim de que esta inicie a cobrança.

Vejamos:

“Execução penal. Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Pena de multa. Legitimidade prioritária do Ministério Público. Necessidade de interpretação conforme. Procedência parcial do pedido. 1. A Lei nº 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal, que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, c, da Constituição Federal. 2. Como consequência, a legitimação prioritária para a execução da multa penal é do Ministério Público perante a Vara de Execuções Penais. 3. Por ser também dívida de valor em face do Poder Público, a multa pode ser subsidiariamente cobrada pela Fazenda Pública, na Vara de Execução Fiscal, se o Ministério Público não houver atuado em

prazo razoável (90 dias). 4. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga parcialmente procedente para, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 51 do Código Penal, explicitar que a expressão “aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição”, não exclui a legitimação prioritária do Ministério Público para a cobrança da multa na Vara de Execução Penal. Fixação das seguintes teses: (i) O Ministério Público é o órgão legitimado para promover a execução da pena de multa, perante a Vara de Execução Criminal, observado o procedimento descrito pelos artigos 164 e seguintes da Lei de Execução Penal; (ii) Caso o titular da ação penal, devidamente intimado, não proponha a execução da multa no prazo de 90 (noventa) dias, o Juiz da execução criminal dará ciência do feito ao órgão competente da Fazenda Pública (Federal ou Estadual, conforme o caso) para a respectiva cobrança na própria Vara de Execução Fiscal, com a observância do rito da Lei 6.830/1980.” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.150, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel.

para o acórdão Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 13/12/2018, publicação em 06/08/2019).

Dessa forma, não há dizer que o Ministério Público perde a legitimidade caso deixe de propor a ação de execução no prazo de 90 dias. Pelo contrário, a legitimidade torna-se concorrente com a Procuradoria da Fazenda Pública, tanto que, após a vigência da lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), o Colendo Supremo Tribunal de Justiça modulou os efeitos da decisão, no julgamento de embargos de declaração na ADI nº 3150/DF, a fim de determinar:

“Ementa: Processo penal. Constitucional. Embargos de declaração em ação direta de inconstitucionalidade. Modulação temporal da decisão. 1. O Advogado-Geral da União, no processo de controle objetivo de constitucionalidade, não exerce atividade de representação judicial da União, mas múnus especial do qual foi incumbido pela Constituição. Nessa condição, tem legitimidade para a interposição de embargos de declaração. 2. Antes do julgamento da presente ação direta, foram propostas ações de execução de penas de multa criminal,

promovidas por iniciativa da Fazenda Pública. 3. Tais ações foram iniciadas com fundamento não apenas em lei, mas em entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 521). 4. Ademais, os fundamentos que levaram à procedência da presente ação direta têm por objetivo conferir maior eficácia às funções da pena e não o seu enfraquecimento, pela invalidação de sanções anteriormente aplicadas. 5. Diante do exposto, por razões de segurança jurídica e de excepcional interesse social, devem ser modulados temporalmente os efeitos da decisão, de modo a estabelecer a competência concorrente da Procuradoria da Fazenda Pública quanto às execuções findas ou iniciadas até a data do trânsito em julgado da presente ação direta de inconstitucionalidade. 6. Embargos de declaração conhecidos e providos.” (ADI 3150 ED - Relator(a): ROBERTO BARROSO - Tribunal Pleno - J. 20.4.2020 - DJe-19.5.2020 – grifos nossos).

Portanto, não se pode argumentar nem sobre a natureza da pena de multa como sanção criminal, nem sobre a falta de legitimidade do Ministério Público para propositura de ação de execução da pena de

multa.

Depois, consoante recente orientação do E. Superior Tribunal de Justiça (Tema nº 931), em se tratando de executado hipossuficiente, o não pagamento da pena de multa não obsta a extinção da punibilidade, desde que cumprida integralmente a sanção privativa de liberdade, o que não se verifica na hipótese vertente.

A esta altura, insta frisar que o fato de o sentenciado ser assistido pela Defensoria Pública não faz presumir, por si só, a sua completa e absoluta impossibilidade de adimplir a sanção pecuniária.

Nesse sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“(...) O fato de o reeducando ser assistido pela Defensoria Pública não faz presumir, por si só, a sua completa e absoluta impossibilidade de adimplir a sanção pecuniária. A demonstração da incapacidade econômica de pagamento da multa criminal, como requisito para a extinção da punibilidade, deve ser comprovada, exigindo instrução específica. (...)” (AgRg no REsp n.

2.039.577/MG, relator Ministro João Batista Moreira - Desembargador convocado do TRF 1ª Região, Quinta Turma, julgado em 21.03.2023, DJe de 27.03.2023).

De outro lado, a hipossuficiência, por si só, não é causa de extinção da execução da pena de multa.

Com efeito, consoante entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, somente a absoluta insolvência, que impossibilite até mesmo o parcelamento da quantia devida, exime o sentenciado do pagamento da reprimenda pecuniária (*ex vi* do EP 12/DF de relatoria do Min. ROBERTO BARROSO, DJe 10/06/2015), o que não restou comprovado no caso concreto.

De fato, na espécie não se vislumbra prova veemente da impossibilidade absoluta do executado honrar com a pena de multa.

Em realidade, na espécie, sequer foi dada ao sentenciado a oportunidade de justificar impossibilidade do pagamento da pena de multa.

E o entendimento acima exposto permanece amparado pelas decisões proferidas pelos Tribunais Superiores, inclusive na recente readequação da tese 931 do STJ (em fevereiro de 2024), nos seguintes termos:

“O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária” (STF - REsp nº 2.090.454/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 28.02.2024, DJe de 01.03.2024 - grifo nosso).

Ademais, a mera presunção de hipossuficiência não tem o condão de impedir que o d. *parquet* tenha, ao menos, a oportunidade de averiguar se o sentenciado possui algum bem ou valor com a finalidade de exigir o cumprimento da sanção pecuniária.

Inclusive, não há previsão legal que estabeleça valor mínimo para execução de multa decorrente de condenação criminal.

Cumpre destacar que esta Colenda 11ª Câmara Criminal partilha do entendimento que o artigo 1º da Lei Estadual nº 14.272/10, com redação dada pela Lei Estadual nº 16.498/2017, que autoriza o Poder Executivo a não propor execuções fiscais para cobrança de débitos de natureza tributária ou não tributária cujos valores atualizados não ultrapassem 1.200 Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESP's, tem por destinatário o órgão fazendário, não se aplicando às execuções criminais.

A redação do mencionado dispositivo da lei é no sentido de apenas “autorizar” o não ajuizamento daquelas execuções fiscais referentes a dívidas pequenas, tratando-se de uma norma cujo destinatário é o Poder Executivo, permitindo a renúncia de receitas pela Administração Pública.

Por fim, anote-se que “nem mesmo a desproporção entre o valor do débito e o custo do processo ou, ainda, a ausência de estrutura e de pessoal da unidade judiciária local podem ser invocados como argumentos para deixar de executar a

multa imposta em sentença penal já transitada em julgado, sob pena de torná-la inútil, assim como o próprio processo penal que nela resultou” (TJSP, Agravo de Execução nº 0004878-12.2020.8.26.0278, Rel. Des. Xavier de Souza, 11ª Câmara Criminal, j. em 26.02.2024).

Dessarte, à luz de tudo o que foi exposto linhas acima, incorreta a decisão do MM. Juízo *a quo*.

Diante do exposto, dá-se provimento ao agravo para cassar a r. decisão agravada (fls. 50/51 – 30.08.2023), que julgou extinta a punibilidade da pena de multa independentemente de pagamento.

GUILHERME G. STRENGER
Relator